



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35380.001146/2007-12
Recurso n° 145.852 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.062 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

2
Klemp

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo acima qualificado contra a Decisão Notificação - DN n.º 21.423.4/0059/2007, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru (SP), fls. 142/145, a qual considerou procedente o lançamento consignado no Auto-de-Infração – AI n.º 35.820.325-2, posteriormente cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sob o número de processo referenciado no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, em fiscalização ao Município de Tupã - Prefeitura da Estância Turística, constatou-se que o órgão deixou de arrecadar, mediante, desconto da remuneração, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Continuando, auditoria afirma que a multa, por força do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, foi aplicada na pessoa do recorrente, Prefeito na época da ocorrência das infrações.

No recurso, fls. 149/168, alega-se que:

a) consta dos autos Ofício n.º 21.027.060/042 da Prefeitura de Tupã, dando conta de que o agente público responsável pela suposta infração contra a legislação previdenciária era o Sr. Adão Ademir Fuzineli. Essa informação tem presunção de veracidade;

b) a exigência do depósito recursal para seguimento do recurso é inconstitucional;

c) a administração tem sim a possibilidade de não aplicar ato administrativo inconstitucional ou ilegal;

d) é inconstitucional a atribuição de responsabilidade objetiva a agente público;

e) relativamente ao processo n.º 13833.000111/2007-40, consistente em AI lavrado contra o recorrente, entendeu a DRJ em Ribeirão Preto (SP) ser o mesmo improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, até o momento não aprovado pelo Ministro da Fazenda, mas que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.



Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator